

VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA FRENTE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

SECONDARY VICTIMIZATION REGARDING DOMESTIC VIOLENCE

MARCELA ALVES DANTAS BARBOSA¹

RAFAELA RIBEIRO GUERRA DIAS²

IRENA PEREIRA DOS SANTOS DE SANTANA³

RESUMO

O presente artigo versa sobre as várias formas de desrespeito e descumprimento das garantias fundamentais no curso da persecução penal às vítimas de violência doméstica. Será abordado ao longo do texto sobre a vitimização secundária, na qual, concerne a uma espécie de violência institucional praticada pelas autoridades públicas, na atribuição das suas funções ao colher o depoimento da vítima.

Entende-se por revitimização todo tratamento degradante, desgastante, humilhante, vexatório e desnecessário, fazendo com que a vítima sofra ainda mais e que na maioria das vezes não prossigam com a denúncia. Assim, ela se exterioriza em forma de questionamentos, desvio de procedimento, perguntas invasivas e descrença na palavra da vítima. A omissão também pode ser um fator presente no processo da persecução penal, quando ao tomar o depoimento da mulher, a autoridade pública competente induz a mesma a não prosseguir com a denúncia, alegando que raramente a situação será solucionada.

¹Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: marcela26alves@gmail.com.

²Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: rafaelaribeiroguerradias@gmail.com

³Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), formação, email: Irena.Santana@ftc.Edu.BR

PALAVRAS-CHAVE

Vitimização. Secundária. Vitimologia. Cifras Ocultas. Instituições informais. Denúncia. Abuso. Violência Doméstica. Delegacias Especializadas. Suporte do Governo.

ABSTRACT

This article deals with the various forms of disrespect and non-compliance with fundamental guarantees in the course of criminal prosecution of victims of domestic violence. Secondary victimization will be discussed throughout the text, which concerns a type of institutional violence practiced by public authorities, in the attribution of their functions when collecting the victim's testimony.

Revictimization is understood as any degrading, exhausting, humiliating, vexatious and unnecessary treatment, causing the victim to suffer even more and most of the time they do not proceed with the complaint. Thus, it manifests itself in the form of questioning, deviation from procedure, invasive questions and disbelief in the victim's words. Omission can also be a factor present in the criminal prosecution process, when, when taking the woman's statement, the competent public authority induces her not to proceed with the complaint, claiming that the situation will rarely be resolved.

Vitimização. Secundária. Vitimologia. Cifras Ocultas. Instituições informais. Denúncia. Abuso. Violência Doméstica. Delegacias Especializadas. Suporte do Governo.

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno, conhecido como vitimização secundária, revela um lado muitas vezes negligenciado das experiências das vítimas. Neste artigo, exploraremos em profundidades o que envolve a vitimização secundária, suas causas e impactos como objetivo principal estudar a vítima nos seus mais diversos aspectos, tais como, aspecto psicológico, sociocultural, entre outros. O surgimento do estudo da vitimologia se deu a partir dos anos 1970 e derivou-se da disciplina denominada como Criminologia. Discute-se muito sobre uma autonomia científica própria do estudo, muitos autores tratam da temática como uma ciência própria, haja vista a presença de método próprio, finalidade e princípios. Por outro lado, boa parte da doutrina entende que a vitimologia é uma ramificação da Criminologia, há também uma terceira corrente doutrinária que entende que a vitimologia não é ciência autônoma, tampouco está inserida no campo de estudo da Criminologia.

No nosso ordenamento jurídico é de grande relevância a análise comportamental da vítima para o legislador, haja vista a importância da mesma para embasar as agravantes e atenuantes da pena. Em 1995 com a criação da lei 9.099, Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi criada a justiça consensual, cujo objetivo é a inserção da vítima dentro do conflito como peça fundamental.

No período pós segunda guerra mundial, com o holocausto e todas as atrocidades ocorridas naquele período com as vítimas de guerra, começou a surgir uma necessidade maior de um estudo mais aprofundado sobre as relações desenvolvidas entre vítima e agressor. Os professores Luiz Flávio Gomes e Antônio Garcia Pablos de Molina entendem que a vitimologia com o passar dos anos tem estudado as relações entre vítima e agressor.

A doutrina separa a progressão dos mecanismos de auxílio às vítimas em duas grandes vertentes, os chamados antecedentes históricos, antecedentes remotos, e antecedentes históricos próximos. Nos antecedentes históricos remotos, desde a antiguidade já era pensada uma reparação às vítimas em relação aos males sofridos pelas vítimas de crimes, um dos grandes exemplos está o código de Ur-Nammu ano 2000 a. c, as leis de Eshnunna, código de Manu, legislação mosaica e Talmude.

No direito talmúdico há a presença de vários mecanismos cujo objetivo é amparar e fornecer auxílio às vítimas de crimes. Já os antecedentes históricos

próximos, segundo a doutrina, dividem-se entre os criados pelas escolas penais e o segundo criado pelo direito canônico.

As escolas penais, no século XVIII, na Europa, criaram modelos que trouxeram bastante relevância para a área do Direito Penal. As escolas mais importantes deste período datado são a Escola Clássica, tendo à frente grandes nomes como Cesare Beccaria e Francesco Carrara. Por outro lado, a Escola Positiva representada por Darwin e Lamarck. Partindo do que foi observado durante a pesquisa e levando em consideração todo o contexto e os dados coletados ao longo do artigo, o objetivo da pesquisa responder a seguinte pergunta: Como coibir atos abusivos praticados pelas Instituições formais contra as vítimas de violência doméstica?

Inicialmente, cabe ressaltar que o artigo tem como objetivo, demonstrar os aspectos da vitimização secundária, por este motivo, o tema escolhido para nortear o artigo é o descritivo, isto porque o objetivo central da pesquisa é elencar as várias formas de violação que ocorre dentro das instituições de acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica. O artigo foi construído a partir de um norteamento baseado em dados coletados através de artigos, constituição federal, livros, leis, código penal, código de processo penal, materiais da internet e, sobretudo, com base na exposição de SANDRO CARVALHO, JOAQUIM HENRIQUE acerca dos métodos.

A escolha do tema foi em razão da pouca discussão sobre a temática atualmente, visto que, muito se discute sobre as formas de proteção aos direitos da mulher dentro do âmbito familiar, porém, pouco se discute em formas de proteção para as mesmas quando sofrem violações aos seus direitos dentro das instituições formais. Tais reações são mais comuns em crimes contra os costumes – especialmente estupro e atentado violento ao pudor – e em crimes como o sequestro, o roubo, tentativa de homicídio, os crimes de violência doméstica e nos crimes que tem por vítimas crianças e adolescentes.

Passada esta etapa, onde a vítima venceu seus próprios medos e suas angústias, decidindo-se por procurar a polícia (em regra) para comunicar o fato criminoso, inicia-se o calvário "formal" da vítima, pois as misérias do processo penal não são apenas para o acusado. Anota (BARROS, 2008, p.77). Assim, logo ao procurar a polícia, a vítima, por vezes, é tratada como objeto de investigação e não sujeito de direitos. A grande demanda de questões policiais faz com que a polícia

não dê a devida atenção e se importe unicamente com o suspeito do crime. O caso apresentado, de suma importância para a vítima, é fato corriqueiro para os policiais que tratam todas de maneira igual, como se um crime fosse igual aos outros e por vezes com desconfiança e sem nenhum respeito.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

O objetivo principal do artigo é identificar as formas na qual a vitimização secundária se exterioriza. Durante o projeto de pesquisa, com base em dados científicos chegamos à conclusão que abordar tal tema é de suma relevância, visto que tal problemática dificulta a queixa voluntária, aumentando o percentual das “CIFRAS OCULTAS”, ou seja, aquela quantidade de delitos que não é comunicada ao poder público, e consequentemente os altos índices de Feminicídio.

O que ocorre é que, o fato de já ter o seu direito de denúncia cerceado, contribui ainda mais para que as vítimas não procedam com a denúncia, visto que, o fato de ter o seu direito lesionado, gera a incerteza de que sua denúncia terá efeito e que a lei será efetivamente aplicada. Embora, algumas legislações tenham sido criadas com o intuito de proteger a vítima de abusos por parte das instituições formais. No entanto, a realidade é bem diferente, isto porque o medo de sofrer represálias se faz presente e lutar contra o Estado as vezes parece cansativo e inútil.

Com base em dados coletados, observa-se que, no processo da persecução penal, muitas mulheres sofrem lesão ao direito e, por vezes são atribuídas a estas o papel de culpadas, causando-lhes dor e sofrimento psicológico e, dificultando o acesso à justiça plena, um direito a ela conferido por lei. O objetivo central consiste em identificar as formas de vitimização, seus aspectos e como ela se exterioriza. Isto porque o intuito é conscientizar pessoas para que se atentem aos pequenos sinais e consigam assimilar quando os seus direitos estiverem sendo lesionados.

Outro ponto interessante, é chamar atenção para as consequências da vitimização, visto que, passar por o problema primário, aquela violência direta na qual foi atingida primeiramente já é bastante doloroso, ser submetido a uma segunda violação, acarretará ainda mais sofrimento adicional. Buscamos identificar as consequências da vitimização para o meio social, levando em consideração a forma como a sociedade enxergará o poder punitivo em caso de necessitar acioná-

lo, por fim, buscar e propor meios de combater o problema em questão. Atualmente os programas televisivos e as mídias sociais têm veiculado políticas públicas criadas pelo Estado (e por iniciativa privada), voltadas para o incentivo e conscientização tanto da denúncia voluntária do ofendido, quanto da denúncia por qualquer cidadão que presenciar atos atentatórios contra a vida da mulher, mas pouco se fala sobre o abuso de poder cometidos pelas autoridades públicas dentro das delegacias de polícias especializadas para acolher as vítimas de violência doméstica.

Não há muitas políticas voltadas para o enfrentamento e, na maioria das vezes, a pessoa que sofreu os danos psicológicos causados por esse tipo de violação, nem mesmo sabe que tal prática é antiética, ilícita e passível de sanção. Além disso, é importante atentar-se para relevância de abordar sobre o tema, isto porque, a ação ou omissão por parte do Estado neste sentido, favorece o agressor, haja vista que, se a queixa não é registrada, o problema não será solucionado e com a impunidade aumenta-se também a incidência de casos.

O método de pesquisa escolhido é de natureza descritiva e tem como objetivo demonstrar através de dados a importância em discutir o tema em exposição. Abordaremos a seguir, a relevância do assunto em pauta, os critérios para escolha do tema e o que se busca atingir por meio do projeto. Cabe ainda ressaltar que além do assunto em pauta ser pouco discutido, a incidência de vitimização secundária vem se tornando um problema comum atualmente, conforme descreve Carvalho em sua obra.

O fenômeno da vitimização secundária parece estar se tornando comum no mundo moderno e servindo para o agravamento da situação das vítimas. Por isso, há necessidade de um olhar atento tanto da psicologia quanto do direito, tanto dos psicólogos, quanto dos operadores judiciais” (TRINDADE, 2007, p. 160).

3. REVISÃO DE LITERATURA

3.1 A morosidade do estado para acolher as vítimas de violência doméstica.

A violência doméstica representa uma questão significativa e complexa, impactando mulheres no âmbito global, sem distinção de cultura, idade ou classe

social. Segundo (FARIAS E ROSENVALD, 2016), sua expressão abrange diversas formas, indo desde agressões físicas e verbais até manipulação financeira e emocional, originando um ciclo de poder e controle de difícil superação.

Os efeitos da violência doméstica transcendem as lesões físicas evidentes. As ramificações emocionais e psicológicas podem ser profundas, resultando em traumas persistentes, autoestima prejudicada, ansiedade, depressão e, em situações extremas, culminando em suicídio. Além disso, esse impacto não se restringe apenas à mulher diretamente envolvida, atingindo também seus filhos, familiares e a comunidade em geral (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Segundo (DIAS, 2015), é fundamental abordar essa questão de forma abrangente, não apenas fornecendo apoio às vítimas, mas também educando a sociedade acerca dos indícios de violência, promovendo a igualdade de gênero e estabelecendo sistemas de suporte eficazes. Isso engloba a implementação de leis e políticas robustas para proteger as vítimas, disponibilizar abrigos seguros, acesso a serviços de aconselhamento e suporte jurídico, além de realizar campanhas de conscientização para transformar mentalidades e comportamentos.

Portanto, todos desempenham um papel fundamental na prevenção da violência doméstica, desde a identificação e denúncia de casos até o suporte às vítimas e a promoção de relacionamentos saudáveis e igualitários. Embora seja um desafio complexo, esforços coordenados e contínuos podem impulsionar comunidades em direção a ambientes mais seguros, livres desse tipo de violência. Nesse contexto, (ALMEIDA, 2010) destaca que a definição estabelecida pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) no Brasil é crucial para compreender a complexidade da violência doméstica, ultrapassando a agressão física óbvia e incorporando uma variedade de comportamentos prejudiciais que comprometem a integridade e o bem-estar das vítimas.

Nesse sentido, é essencial compreender que a violência doméstica vai além da agressão física, sendo crucial para a implementação de estratégias eficazes de prevenção e suporte às vítimas. Isso implica fornecer recursos e serviços que abordem não apenas a violência física, mas também as nuances da violência psicológica e emocional, criando um ambiente seguro para a recuperação e reconstrução da vida das vítimas (DIAS, 2015).

Dessa forma, a promulgação da Lei Maria da Penha, baseada na premissa de proporcionar máxima proteção às mulheres, estabeleceu a obrigação de

implementar políticas voltadas para as mulheres, visando resguardá-las de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2006). Neste contexto, é pertinente abrir um parêntese para introduzir o conceito de política pública, conforme descrito por (BUCCI, 2006):

é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados (BUCCI, 2006, p. 39).

Desse modo, as políticas públicas desempenham um papel crucial no enfrentamento de desafios complexos, como a violência doméstica, ao implementar estratégias, programas e serviços voltados para a prevenção, apoio às vítimas e responsabilização dos agressores. Nessa perspectiva, (CARDOSO E MOREIRA, 2023) ressaltam a imprescindibilidade das políticas públicas direcionadas ao combate da violência contra mulheres, evidenciando sua relevância na abordagem desse desafio complexo e urgente. Iniciativas como o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres representam avanços significativos no Brasil para lidar de forma mais integrada e abrangente com essa questão.

O Plano Nacional de Políticas para as Mulheres delineia orientações e objetivos destinados a fomentar a equidade de gênero e salvaguardar os direitos femininos em várias esferas, abrangendo a prevenção e combate à violência. Por sua vez, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres concentra-se especificamente na formulação de estratégias e medidas para prevenir, sancionar e erradicar todas as manifestações de violência dirigidas às mulheres, ao mesmo tempo em que oferece suporte às vítimas e promove a conscientização (CARDOSO; MOREIRA, 2023).

O Pacto Nacional para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres representa uma colaboração entre os governos federal, estadual e municipal, com o propósito de coordenar ações e recursos para fortalecer a implementação integrada da Política Nacional em todas as esferas governamentais (CARDOSO; MOREIRA, 2023). Estas iniciativas compartilham o objetivo comum de estabelecer um ambiente mais seguro e solidário para as mulheres vítimas de violência doméstica, fornecendo serviços abrangentes, incluindo proteção, acolhimento, aconselhamento jurídico e suporte psicológico, ao mesmo tempo em que reforçam os mecanismos legais para responsabilizar os agressores.

Por meio da integração de políticas e ações coordenadas, esses programas buscam não apenas abordar os efeitos imediatos da violência, mas também fomentar uma transformação cultural e estrutural visando prevenir a violência contra as mulheres, construindo assim uma sociedade mais igualitária e segura para todos. No entanto, a aplicação eficaz dessas medidas de apoio frequentemente deixa a desejar. Essa lacuna é perceptível, resultando em diversas manifestações de negligência estatal que exercem um impacto direto na sociedade (COUTINHO, 2014). A ineficácia na implementação dessas leis cria um ambiente no qual as vítimas não recebem o respaldo apropriado, agravando sua vulnerabilidade.

É vital destacar que, de acordo com os tratados de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, é imperativo e fundamental que o Estado assuma a responsabilidade de acolher e proteger as vítimas de violência doméstica. Essa responsabilidade é essencial para preservar a dignidade intrínseca de cada indivíduo (ESPÍNOLA, 2018). Nesse sentido, (COUTINHO, 2014) argumenta que, considerando que as mulheres que enfrentam qualquer forma de violência enfrentam diversos obstáculos para escapar dessa situação, é crucial que elas tenham à disposição todo o suporte social e jurídico necessário para se sentirem suficientemente protegidas, a ponto de romperem com o ciclo ou a condição de violência a que foram submetidas.

No entanto, observa-se que muitas vítimas que optam por enfrentar a denominada "rota crítica", referindo-se ao percurso fragmentado e complicado que uma mulher percorre, através de uma sequência de decisões que a conduzem a buscar assistência do Estado para sair do ciclo de violência, têm enfrentado a ineficácia no atendimento estatal, caracterizada por deficiências nos aparatos públicos e sociais de atenção e proteção (COUTINHO, 2014).

Esse contexto revela uma segunda forma de violência enfrentada pela vítima: a institucional, ocorrendo dentro de instituições públicas ou privadas por profissionais responsáveis pela proteção e defesa dos cidadãos. Essa violência contribui para a perpetuação de uma ordem social injusta, indo contra o papel do Estado de garantir os direitos fundamentais. Estabelecer uma relação desigual entre o Estado e o cidadão é incompatível com uma sociedade baseada na dignidade humana e na fraternidade (CHAI et al., 2018).

A perpetuação da violência institucional, conforme destacado por (CHAI ET AL., 2018), ocorre devido à ausência de estrutura e de protocolos de atendimento, resultando na entrega deficiente de serviços, seja nas delegacias, nos tribunais ou nos estabelecimentos de saúde. Essa perpetuação também se manifesta na descaracterização da violência, que, de maneira mais útil, porém não menos impactante, trivializa a dor experimentada pela mulher. Além disso, essa forma de violência institucional se evidencia em cada profissional do Direito que reproduz o discurso patriarcal ao tomar decisões relacionadas aos casos de violência doméstica.

Dessa maneira, a lentidão do Estado em amparar vítimas de violência doméstica representa um desafio intrincado e preocupante. Conforme observado por (PASINATO, 2015), frequentemente, essas vítimas deparam-se com obstáculos significativos ao tentar buscar os recursos e o suporte necessários. Uma das principais problemáticas reside na dificuldade de acesso a serviços, motivada pela falta de informações sobre direitos, escassez de abrigos ou recursos apropriados, e a complexidade burocrática relacionada aos processos de denúncia.

Adicionalmente, a lentidão nos trâmites legais emerge como um fator crítico. O sistema jurídico pode ser demorado na concessão de medidas de proteção, como ordens de restrição, expondo as vítimas a uma vulnerabilidade prolongada (PASINATO, 2015). É notório que o processo, ou o receio de seu início ou conclusão, que deveria dissuadir as partes de resistir ou motivá-las a cumprir suas obrigações, não mais exerce tal efeito. A morosidade é, muitas vezes, empregada como estratégia para ganhar tempo, comprometendo assim a integridade do processo. Isso ocorre frequentemente devido a um princípio orientador que historicamente permeou o sistema legal e que, apenas recentemente, tem sido objeto de questionamento: a presunção de que a parte acusada está correta ao resistir à pretensão (SANDEL, 2015).

Com base nesse princípio, alguns juristas sustentam essa presunção consagrada no direito de defesa, chegando ao ponto absurdo de considerar que a utilização de recursos legais é simplesmente uma prática do direito (ANCHESQUI, 2020). De acordo com (CALAMENDREI DE PAULA, 1971), o emprego de meios recursais, em muitas situações, não reflete apenas o exercício de um direito, mas pode transgredir todo o sistema jurídico, devendo, como tal, ser monitorado e combatido. O não enfrentamento dessas práticas pode resultar no estímulo à violação da lei e ao desrespeito ao próximo, comprometendo ainda a confiança na Justiça como instituição.

Devido à lentidão judiciária, as obrigações deixam de ser cumpridas devido à demora na prestação jurisdicional, dando origem a um círculo vicioso. Por outro lado, a prestação jurisdicional é tardia devido à desproporcionalidade no número de processos, em alguns casos, chegando a ser praticamente impossível à capacidade de julgar. Isso ocorre, em grande medida, devido a indivíduos e instituições que se utilizam da morosidade do judiciário como um subterfúgio para evitar o cumprimento de suas responsabilidades (ANCHESQUI, 2020).

Portanto, a ausência de coordenação entre distintas entidades governamentais e órgãos de aplicação da lei igualmente concorre para a ineficácia, resultando em deficiências na comunicação e na oferta de serviços ágeis e efetivos. Desafios adicionais incluem recursos insuficientes e a carência de sensibilidade nos atendimentos. A infraestrutura limitada e a falta de capacitação específica para lidar com casos de violência doméstica podem propiciar abordagens inadequadas, intensificando o sofrimento das vítimas (PASINATO, 2015).

A lentidão nesse processo acarreta graves repercussões para os afetados, elevando a probabilidade de reexposição ao abuso e perpetuando o ciclo prejudicial. Adicionalmente, mina a confiança que as vítimas depositam no sistema de proteção, tornando vital a implementação de iniciativas como a capacitação apropriada de profissionais, o estabelecimento de protocolos mais eficazes e ágeis, o incremento do financiamento para serviços de apoio, e a promoção da conscientização pública sobre os direitos das vítimas e os recursos disponíveis. Um esforço colaborativo entre o governo, instituições de apoio e a sociedade se mostra imprescindível para assegurar um suporte rápido e efetivo às vítimas de violência doméstica.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 A ausência de delegacias especializadas para atender mulheres vítimas de violência doméstica

A ajuda às mulheres vítimas de violência doméstica é fundamental para buscar justiça e segurança. De acordo com (JESUS E SOBRAL, 2017), as delegacias especializadas têm um papel crucial nesse sentido, oferecendo não só assistência jurídica, mas também um ambiente acolhedor e sensível.

A introdução das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) representa um passo significativo na concretização do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM). Integrando-se às políticas de Segurança Pública, a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher foi estabelecida em São Paulo em 6 de agosto de 1985. A criação dessas delegacias está contextualizada no compromisso mais amplo de assegurar os direitos das mulheres e de cumprir as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro perante os sistemas de proteção desses direitos (BANDEIRA, 2005).

As DEAMs fazem parte da estrutura da polícia civil dos Estados Federativos e do Distrito Federal, estando sob a responsabilidade das Secretarias Estaduais de Segurança Pública. Elas são um componente essencial da abrangente Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência contra a Mulher. O que as distingue das demais delegacias da polícia civil é o foco específico no atendimento às vítimas, devido às características e implicações da violência contra a mulher no ambiente doméstico. Além disso, desempenham um papel crucial na implementação efetiva da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, integrando a rede de combate a esse tipo de violência e sendo responsáveis por prevenir e reprimir todas as formas de agressão contra as mulheres (BRASIL, 2010).

Essas unidades especializadas de polícia judiciária fazem parte do corpo funcional das polícias civis dos Estados, como mencionado anteriormente. Em virtude disso, têm a responsabilidade, conforme estipulação constitucional, de conduzir a investigação de infrações penais, desempenhando um papel crucial tanto para as vítimas quanto para a administração da justiça. Através das investigações

preliminares conduzidas pela polícia judiciária, inicia-se o processo penal correspondente, dando início à persecução processual penal (BRASIL, 2010). Portanto, é relevante enfatizar as responsabilidades investigativas das DEAMs, conforme estabelecido nas normas de padronização de 2010.

Todo ato de violência cometido contra a mulher, conforme definido no artigo 7º da Lei 11.340/2006, que configure crime ou contravenção penal deve, prioritariamente e respeitando-se as áreas circunscritas de atuação, ser de atribuição de investigação e apuração das DEAMs. Dentre esses destacam-se os crimes contra a vida, contra a liberdade pessoal, contra a liberdade sexual, contra a honra e aqueles tipificados no capítulo intitulado 'das lesões corporais', todos constantes do Código Penal brasileiro, assim como o crime de tortura (Lei nº 9.455/1997) (BRASIL, 2010, p. 36).

Ao reunir profissionais qualificados e sensíveis às complexidades desses casos, essas delegacias se transformam em refúgios seguros para mulheres que enfrentam situações de violência. Elas oferecem não apenas apoio psicológico, orientação legal e encaminhamento para serviços de amparo social e médico, mas também desempenham um papel fundamental na interrupção do ciclo de violência, conforme ressaltado por (BANDEIRA, 2005). Esses espaços especializados proporcionam um suporte abrangente e confiável, atendendo não só às necessidades imediatas das vítimas, mas também marcando o início de um processo de reconstrução de suas vidas.

Essas unidades policiais contam com equipes especializadas, capacitadas e conscientes da complexidade desses incidentes, oferecendo um atendimento compassivo, cortês e empático às vítimas. Adicionalmente, disponibilizam apoio psicológico, aconselhamento jurídico e encaminhamento para serviços de assistência social e médica, estabelecendo uma rede crucial de suporte para mulheres em situações de vulnerabilidade (BANDEIRA, 2005). As DEAMs desempenham um papel fundamental que abrange tanto a prevenção quanto a repressão da violência contra as mulheres. Estas unidades são encarregadas de diversas atividades, que incluem medidas preventivas, investigação e asseguramento do cumprimento das leis, tudo isso dentro do contexto dos direitos humanos e dos princípios do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2010).

No âmbito da prevenção, as DEAMs têm a capacidade de promover campanhas de conscientização, realizar palestras e implementar programas educativos, visando evitar a ocorrência de violência de gênero. Em termos de repressão, essas delegacias desempenham um papel crucial ao conduzir investigações detalhadas sobre casos de violência contra mulheres, assegurando que os agressores sejam responsabilizados perante a legislação. É imperativo que todas essas iniciativas sejam conduzidas com pleno respeito aos direitos humanos, criando um ambiente seguro, acolhedor e equitativo para as vítimas, ao mesmo tempo em que se busca coibir e punir de maneira efetiva os perpetradores desses crimes (BRASIL, 2010). Diante desse contexto, a instituição de delegacias especializadas, conhecidas como Delegacias da Mulher, revela-se essencial para proporcionar um ambiente acolhedor, sensível e eficaz no tratamento de casos relacionados à violência de gênero.

Entretanto, no Brasil, a insuficiência de delegacias especializadas no atendimento à mulher e a prestação de serviços específicos para as vítimas de violência continuam apresentando deficiências significativas. A escassez de recursos emerge como um dos principais desafios, comprometendo a expansão e o aprimoramento dessas instalações. A falta de investimentos impacta diretamente na formação dos profissionais envolvidos e na realização de novos concursos para contratação de policiais capacitados para lidar com as demandas das mulheres em situações de violência (BRASIL, 2021).

A escassez de recursos compromete a eficácia e a amplitude dos serviços prestados, culminando em uma rede de apoio limitada e, muitas vezes, sobrecarregada. Essa sobrecarga a torna incapaz de atender plenamente às necessidades das vítimas e de prevenir o agravamento da violência doméstica (BRASIL, 2021). De acordo com (TAVARES ET AL., 2022), devido à ausência de serviços específicos para o atendimento de mulheres no Brasil, as denúncias de casos de violência eram feitas nas delegacias convencionais.

Dessa maneira, conforme apontado por (SILVEIRA, 2003), essa instituição representa o local para o qual o indivíduo se volta diante das dificuldades enfrentadas, buscando compreender a legislação e encontrar respaldo legal para a resolução dos conflitos. Pesquisas realizadas pelo mencionado autor sobre os serviços de atendimento às mulheres em situação de violência no país, desde a época em que não havia assistência especializada, indicam que, ao chegarem às

delegacias convencionais para registrar um Boletim de Ocorrência, as mulheres testemunhavam situações como:

Experiências de descaso e discriminação quando buscavam auxílio nos distritos policiais. Dentro da lógica da criminalidade, as queixas das mulheres eram desqualificadas. As respostas policiais na melhor das hipóteses demonstravam impaciência diante das dúvidas e choros das mulheres, e pior ainda, muitas vezes eram extremamente machistas, ironizando e minimizando a violência que as mulheres sofriam (SILVEIRA, 2003, p.56).

A necessidade crítica de serviços especializados e sensíveis às necessidades das mulheres que enfrentam violência destaca a importância de criar um ambiente seguro, acolhedor e de apoio para lidar eficazmente com esse problema. Conforme destacado por (TAVARES ET AL., 2022), no contexto das políticas públicas destinadas às mulheres, as delegacias especializadas representam a abordagem mais próxima para enfrentar a violência doméstica. Mesmo com a implementação dessas unidades dentro da Polícia Civil, é crucial manter uma colaboração efetiva entre todas as delegacias, tanto as especializadas quanto as convencionais.

A cooperação entre distintas esferas policiais é essencial para assegurar uma resposta unificada e completa à violência contra mulheres. Enquanto as delegacias especializadas têm uma focalização específica e conhecimento especializado no apoio a vítimas de violência de gênero, oferecendo um suporte mais sensível e direcionado, as delegacias convencionais também desempenham um papel vital. Com frequência, são o primeiro ponto de contato para as vítimas (TAVARES ET AL., 2022). É imperativo que todas as delegacias estejam preparadas para lidar de maneira apropriada com casos de violência doméstica, reconhecendo a gravidade dessas situações e encaminhando as vítimas para instâncias especializadas quando necessário.

Quando não existe uma estrutura específica para abordar casos de violência de gênero, a ausência de um suporte apropriado pode deixar as vítimas desprotegidas e desmotivadas a procurar auxílio. Isso pode resultar em um ciclo de impunidade para os agressores, minando a confiança no sistema de justiça (TAVARES ET AL., 2016). Frequentemente, as delegacias convencionais carecem de credibilidade ao lidar com questões de violência, especialmente a de gênero. A falta de confiança na eficácia dessas delegacias como instituições capazes de resolver o problema da

violência doméstica contribui para a fortificação de três posições distintas, como indicado por (SCOTT ET AL., 2016).

Em primeiro lugar, a ausência de confiança na idoneidade da delegacia convencional intensifica o temor de apresentar denúncias. Indivíduos que enfrentam a alegada ineficácia das instituições policiais ao lidar com situações de violência doméstica hesitam em buscar auxílio ou comunicar suas experiências agressivas, receando possíveis represálias, a falta de suporte ou mesmo a intensificação da problemática. Ademais, essa desconfiança pode instigar sentimento de indignação e insatisfação. As vítimas podem perceber-se desamparadas pelo sistema de justiça, desapontadas com a carência de apoio e solução efetiva para seus casos, gerando um sentimento de revolta diante da alegada negligência por parte das autoridades (SCOTT ET AL., 2016).

Por último, a desconfiança na eficácia das delegacias convencionais pode incentivar uma abordagem "combativa" em relação à violência, muitas vezes recorrendo a métodos violentos como uma forma de enfrentar a falta de recursos efetivos para buscar justiça. Indivíduos que não enxergam alternativas viáveis para alcançar a equidade podem adotar estratégias independentes, incluindo respostas violentas às agressões vivenciadas, optando pela autodefesa em circunstâncias extremas (SCOTT ET AL., 2016). Essa combinação de elementos destaca a urgência de fortalecer não apenas as delegacias especializadas, mas também de reformar e capacitar as delegacias convencionais, assegurando que se tornem ambientes confiáveis, sensíveis e eficazes na abordagem de casos de violência, promovendo a confiança e o respaldo essenciais às vítimas.

Nessa situação, a carência de uma delegacia especializada no auxílio a mulheres vítimas de violência emerge como um obstáculo significativo para lidar de maneira eficaz com tais circunstâncias. A falta dessas unidades especializadas não apenas restringe o apoio e a assistência direcionados às vítimas, mas também pode abrir caminho para práticas como o apadrinhamento político (SCOTT ET AL., 2016).

Dessa forma, a inexistência de uma delegacia especializada pode propiciar a ocorrência de interferências políticas inadequadas. A carência de um ambiente institucionalizado e dedicado a lidar com situações de violência contra mulheres pode criar condições propícias para influências políticas indevidas, o que prejudica ainda mais a efetividade e imparcialidade no apoio às vítimas.

É essencial que as autoridades reconheçam essa lacuna e realizem investimentos substanciais e contínuos nesses serviços. É fundamental assegurar recursos adequados para treinamento, contratação e manutenção das delegacias especializadas, com o objetivo de proporcionar proteção e assistência efetiva às mulheres que são vítimas de violência. Isso se justifica pelo fato de que a falta de delegacias especializadas pode resultar em atendimentos deficientes, revitimização ou desestímulo para buscar auxílio. De acordo com (ANCHESQUI, 2020), essa condição pode perpetuar o ciclo de violência, pois as vítimas podem não se sentir respaldadas ou suficientemente confiantes para denunciar seus agressores. A ausência de delegacias especializadas destinadas a mulheres vítimas de violência doméstica representa uma lacuna significativa nos sistemas de proteção e apoio a essas vítimas.

A criação e fortalecimento das Delegacias da Mulher desempenham um papel fundamental em assegurar que as vítimas recebam um atendimento especializado, ágil e eficiente. Isso contribui para fortalecer a confiança no sistema de justiça e motivar mais mulheres a reportarem casos de violência doméstica. É imperativo que os governos e instituições destinem recursos para estabelecer e manter essas delegacias, reconhecendo sua relevância na batalha contra a violência de gênero e na salvaguarda das mulheres.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trabalho se iniciou com a busca de informações após o caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, que denunciou ter sido dopada e estuprada durante uma festa em Santa Catarina, em 2018. Durante o seu julgamento foi vítima de violência secundária, a defesa do acusado fez várias menções à vida pessoal de Mariana, inclusive se valendo de fotografias íntimas. Segundo ela, as fotos foram forjadas.

O réu foi inocentado por falta de provas. Diante de toda repercussão do caso, A líder da bancada feminina do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) Simone Nassar Tebet, na época senadora pelo estado de Mato Grosso do Sul, advogada, professora e política brasileira, atual ministra do Planejamento e Orçamento do Brasil no governo Lula.

Se mobilizou para a criação de uma lei que trata-se esses tipos de casos com todo respeito e a atenção devida. desenvolvendo através de uma lei medidas para proteger as denunciante de crimes sexuais da chamada “vitimização secundária”, que é o dano adicional - principalmente psicológico - que pode ser causado às vítimas durante a apuração do crime.

O caso de Mariana Ferrer foi um exemplo de má condução do processo por parte das autoridades, incluindo os representantes de Mariana. O juiz, o promotor e o defensor não tiveram a capacidade de defender uma menina de 23 anos que estava sendo humilhada. O caso deixou uma mancha na magistratura, promotoria, defensoria que se manteve em silêncio diante de um caso deste. Por esse motivo a indignação não só da Senadora Simone Tebet, mais de toda bancada feminina do senado ao qual representam as mulheres brasileiras, diante disso o surgimento a necessidade de uma lei para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Em razão dos variados contextos todos vinculados a vitimização secundária ao ser aplicado muito bem determinado suas vertentes utilizadas no estudo. Conceituado a compreensão do termo da vitimização secundária, as “Cifras Ocultas” diante de julgamentos dos casos que mostram como as mulheres podem ser intimidadas a não levar adiante suas denúncias. Essa é uma maneira de intimidar.

As mulheres a permanecerem caladas. O caso da influenciadora digital Mariana Ferrer repercutiu como um péssimo exemplo, faz as vítimas de violência não prestarem queixa, já com medo. Principalmente se o agressor for alguém que seja rico ou que tenha grande influência. A lei no 14.245, de 22 de novembro de 2021 em sua aprovação do texto é um passo na direção de recuperar a justiça para as mulheres. E sua relação com o direito penal ao longo da história foi caminho inevitável a se percorrer. Somente com este aporte nos eventos passados é que se pode ter total compreensão do tema que se pretendia ingressar.

A evolução histórica, conforme estudado, desaguou na matéria “vitimologia, da vitimização secundária, da violência doméstica, da falta de suporte nas delegacias, da morosidade do Estado”. Destacando-se a Lei 11.340/2006 que foi e sempre serrar uma grande conquista diante de muita luta com a criação de políticas públicas já em ação, com o crescimento de denúncias, infelizmente os pequenos municípios com raras exceções estão desassistidos pela negligência do poder público. No presente artigo, por ser uma matéria que analisa de maneira aprofundada as questões vivenciadas pelas vítimas no ambiente do direito penal.

Especificamente dentro da vitimologia surge a vitimização, que é “o processo pelo qual uma pessoa sofre as consequências negativas de um fato traumático, especialmente de um delito” (MOLINA, 2006). Partiu-se deste importante ramo para se estudar o ponto chave da pesquisa.

Em seguida, finalmente o tema central se apresentou: a vitimização secundária, que nada mais é, segundo os promotores de Justiça Sandro Carvalho Lobato e Joaquim Henrique de Carvalho, do que “(RJLB, Ano 5, 2019), (no 1___397) aquelas causadas pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime” (2008). Mais especificamente, o artigo pesquisou a constatação desta espécie de vitimização nas delegacias de polícia. A vitimização secundária nas delegacias de polícia passou então a ser checada sob dois vieses, o bibliográfico e o estatístico, sendo confirmada em ambos.

Infelizmente, conforme o estudo deste artigo, A Vitimização Secundária Frente a Violência Doméstica nas delegacias de polícia, nos tribunais existe foi comprovada pela bibliografia e pelas pesquisas mencionadas. Contudo, uma boa notícia foi trazida, pois foram identificadas duas principais causas: ausência de estrutura e má formação dos policiais. Se diz boa notícia em razão de até hoje haver

dificuldade de conceituação da vitimização secundária, o que dizer então da identificação de suas causas.

A partir do reconhecimento daquilo que está causando o problema é que se pode pensar em solução. Um novo caminho se abre, árduo, porém com necessidade de ser trilhado. Foi observado durante toda a pesquisa que o processo discriminatório contra a mulher não é algo recente e ocorre desde muito tempo. A sociedade patriarcal sempre colocou a mulher como um ser inferior e em posição de submissão.

Outrossim, durante a colheita de dados e informações foi observado que uma das principais causas para que ocorra o processo de vitimização secundária é o despreparo das entidades e seus agentes para lidar com as vítimas de violência doméstica no momento da queixa. Há muitas legislações com o intuito de resguardar os direitos das mulheres, no entanto ainda ocorre discriminação em relação ao sexo feminino.

Observa-se também que não há muito incentivo em preparar as instituições formais para lidar com as vítimas de violência doméstica. Há uma certa precariedade em políticas públicas voltadas para essa questão. Desta forma, há muitas políticas públicas e campanhas voltadas para instruir a mulher a se defender do agressor, porém pouco se fala em meios da vítima se defender do processo discriminatório no momento da queixa, para onde ligar, o que fazer, onde reclamar.

É necessário a criação de políticas públicas para resolução desta problemática, incentivando o melhor acolhimento para as vítimas de violência doméstica dentro das entidades formais de proteção à mulher, bem como formas de instrução para as vítimas se defenderem de possíveis abusos de autoridades. Porém não compete só a essas entidades, é papel fundamental também da sociedade cobrar das autoridades competentes e só por meio de muita luta consegue-se sanar este problema.

REFERÊNCIAS

ANCHESQUI, Gessyvan Tragino. **Abordagens do direito sobre a violência doméstica contra a mulher**. 2020.

BANDEIRA, Lourdes. **Papel das Delegacias Especiais de Atendimento às Mulheres – DEAMs - no enfrentamento à violência contra as mulheres**. Belo Horizonte – MG, 2005.

BRASIL. **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. 2006.

BRASIL. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas no atendimento à mulher**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

BRASIL. **Câmara dos Deputados. Debatedoras apontam falta de recursos para atendimento especializado a mulheres vítimas de violência**. 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARDOSO, F. S., MOREIRA, P. R. Atuação do ministério público no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. **REVISTA ESMAT**, v. 15, n. 25, p. 141-180, 2023.

CHAI, C. G., SANTOS, J. P. D., CHAVES, D. G. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, 2018.

COUTINHO, Rúbian Corrêa. Construção de Políticas Públicas para o Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. In: FERRAZ, Cristiane Leal de Moraes e Silva et al. **As Políticas Públicas em Goiás na Efetivação da Lei Maria da Penha**. Goiânia: Ed. PUC Goiás, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da Lei Maria da Penha**. ApprisEditora e Livraria Eireli-ME, 2018.

FARIAS, C. C., ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

JESUS, L. R., SOBRAL, R. D. C. C. Culpabilização da mulher: a perspectiva de policiais de uma delegacia especializada no atendimento à mulher. **Revista Ártemis**, v. 23, n. 1, 2017.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 11, p. 407-428, 2015.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Editora José Olympio, 2015.

SCOTT, P., NASCIMENTO, F. S., CORDEIRO, R., NANES, G. Redes de enfrentamento da violência contra mulheres no Sertão de Pernambuco. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, p. 851-870, 2016.

SILVEIRA, Lenira Politano da. **Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência**. [s.n.t.], 2003.

TAVARES, G. P., RODRIGUES, M. B., BARROSO, M. F., VIEIRA, N. M. S., DE SOUSA, V. R. Atendimento humanizado às mulheres em situação de violência: a

percepção das mulheres atendidas na DEAM/Parintins, Amazonas. **Revista Científica Gênero na Amazônia**, n. 7-12, p. 135-146, 2022.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11854>>. Acesso em: 14 jun. 2017.

CRUZ, Marcilia. Vitimologia e Direito Penal Brasileiro: Assistência à Vítima. Universo Jurídico, Juiz de Fora, 2010. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6931/vitimologia_e_direito_penal_brasileiro_as_sistencia_a_viti> Acesso em: 17 de abril de 2014.

Material extraído da obra Manual de Direito Penal (parte geral)
><https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/10/22/o-que-se-entende-por-vitimizacao-primaria-vitimizacao-secundaria-e-vitimizacao-terciaria/><

SALEH, Sheila Martignago. SALEH, Nicole Martignago. Violência doméstica e desigualdade de gênero: um contraponto entre a conquista da igualdade e a fraternidade. Disponível em: Acesso em: 15 de set. 2017.

VASCONCELOS, T. B. NERY, I. S. A atuação das delegacias da mulher como política pública de enfrentamento à violência de gênero. 2011. Disponível em: Acesso em: 16 de set. 2017.

BRASIL. Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <<https://bit.ly/3jHVFjR>>. Acesso em: 12 ago. 2021.

Brasil. **Lei 14.192 de 4 de agosto de 2021**. Dispões sobre normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Diário Oficial da União, 2021.

Brasil, **Lei 14.188 de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica; cria o tipo penal de violência psicológica contra a mulher, entre outros. Diário Oficial da União, 2021.

Brasil, **Lei nº 13.772/2018** - Dispõe sobre a violação da intimidade da mulher que configura violência doméstica e familiar e criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual. Diário Oficial da União, 2018.

Brasil, Lei Carolina Dieckman - **Lei 12.737/2012** - Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Diário Oficial da União, 2012.

Brasil, **Lei 12.212 de 04 de maio de 2011** – Criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Bahia. Diário Oficial da União, 2021.

Brasil, Lei da Importunação Sexual - **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Diário Oficial da União, 2018.

Brasil, Lei de Feminicídio - **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Diário Oficial da União, 2015.

Brasil, **Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União, 2006.

Brasil. **Lei 14.022/2020** - Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes entre outras, Diário Oficial da União, 2020.

Brasil. **Lei Federal nº 13.466/2017** - Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. Diário Oficial da União, 2017.

Brasil, **Lei Federal nº 10.048/2000** - As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas

com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário. Diário Oficial da União, 2000.

Brasil. **Lei Federal nº 14.022/2020** - Dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, bem como a necessidade de assegurar o atendimento ágil a todas as demandas apresentadas e que signifiquem risco de vida e a integridade, com atuação focada na proteção integral. Diário Oficial da União, 2020.

Brasil, **Lei nº 14.245/2021, de 25 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Diário Oficial, 2021.

Brasil, **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar.

Material extraído do Site: hypeness, Reportagem, Caso (Mariana Ferrer), <https://www.hypeness.com.br/2020/09/mariana-ferrer-advogado-usou-fotos-sensuais-para-desqualificar-vitima-diz-nd-dedinho-na-boquinha/>.